

REGRAS DE CORRECÇÃO E URBANIDADE

Acórdão do Conselho Superior no Processo n.º R/2393 de 30 de Novembro de 1998

A) O Senhor Dr. ..., advogado com escritório em Lisboa, participou disciplinarmente contra o Senhor Dr. ..., este com escritório em Sesimbra, acusando-o de, em peça processual por si redigida, assinada e apresentada em Juízo, ter proferido “alusões e ataques pessoais” que reproduziu e que, no seu entender, implicaram “violação das mais elementares regras de correcção e urbanidade”.

Instaurado o competente processo disciplinar veio a ser deduzida a acusação de fls. 121. Cumpridos que foram os trâmites processuais ulteriores, o Conselho Distrital de Évora, por acórdão de 31 de Março de 1996, julgou provados os factos constantes da acusação e condenou o Senhor Advogado participado na pena de censura sem publicidade. Irresignado com a condenação, recorreu então para este Conselho Superior. Admitido o recurso e apresentadas as alegações, subiram os autos.

Mostra-se cumprido com rigor todo o formalismo processual, nada obstando ao conhecimento do mérito do recurso cujo objecto se circunscreve a duas questões de direito, uma vez que, quanto aos factos, é manifesto que os dizeres escritos procederam do punho do Recorrente, foram por ele assinados e foram por ele voluntária e assumidamente apresentados em juízo.

B) São os seguintes os factos que interessa ter em conta e cuja decisão que os julgou provados aqui e agora inteiramente se confirma:

- 1.º Intervindo como advogado em causa própria em processo pendente na comarca de Sesimbra e sendo a contraparte patrocinada pelo Sr. Advogado Dr. ..., em requerimento de 12 de Julho de 1991 escreveu: “de soslaio, leu o inominável requerimento procedente do causídico do interessado solicitante... . Trata-se duma inarrável peça de nacos de prosa colados, destinada *ad odium*, muitos meses depois da petição inicial, que não só não foram suficientes para ao patrocinador e patrocinado aplacarem a fúria ácida, como até lhes refinaram a idiossincrasia venenosa ...”;
- 2.º E ainda: “... É toda ela de cabo a rabo — *et pour cause* — um nojo de repugnância contumaz, bolsando insanias, vilanias, vesanias e atoardas em regime de asco amalgamado em tons capciosos e *soft* de verde vômito, que dá a medida do estofo das criaturas e do seu grau de relacionamento com o colega e irmão que deveriam estimar e a que o signatário prestará as terapêuticas adequadas nos devidos lugares”;
- 3.º E também: “Quanto ao jovem e promissor licenciado e para se aquilatar da sua estatura, bastará referir que, quando o subscritor — e bem arrependido está — trocava com ele algumas impressões tendentes à resolução de qualquer questão patrimonial suscitada pela morte de sua mãe, já o bacharel, a traiçoeira revelia, havia entretanto dado entrada neste Meretíssimo Tribunal ao pomposamente denominado pedido inicial de inventário ...”;
- 4.º Mais escrevendo: “Não se conhece melhor modelo de pusilanimidade entre oficiais do mesmo mister!...” e “Respeitosamente ao (tenente) coronel requerente é agora manifesto a todas as luzes que só por mero infeliz acidente de percurso genético, hormonal ou cromossómico o cavalheiro é filho do mesmo pai e da mesma mãe que o signatário...”;

- 5.º No mesmo processo escreveu ainda: “É que o ... faz requerimentos a torto e a direito (mais a torto) e, antes mesmo de tomar conhecimento por registo postal do despacho que mereceu um, já está a apresentar outro” e “...a respectiva carta veio devolvida por os correios desconhecerem de todo a criatura naquela morada” e “... já o ... aparecia com um novo requerimento ora em apressos”, e também “...o ... acumula requerimentos a esmo ... simplesmente porque o ... foi para banhos ou a escalar a montanha..., para logo de seguida e bruscamente voltar a dar sinais de vida com um novo requerimento, tudo num patusco sistema de *requer e foge...*”;
- 6.º Sempre nos mesmos autos escreve: “Há pois que oficiar à Ordem dos Advogados para que esta prestigiosa instituição esclareça se o ... , que de resto gosta de se timbrar muito prosaicamente apenas de “Licenciado pela Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa”, aí figura no elenco dos inscritos e, em caso afirmativo, qual o endereço”; “...o ... também os faz por antecipação dum futuro galáxico...”; “...dixit a fls. 22 verso com aquele brilhantismo cintilante e prospectivo em fundo azulmarinho que nele já se tornou lendário...”; “E, enfim faz requerimentos à bolina, contra ventos e marés processuais...”; “(o ... quer a remoção alheia, mas é evidente a todas as luzes que quem deverá ser removido é ele)...”; “o ... omite-as, limitando-se a um típico pedido *por palpite ou por cheiro*, traduzindo em meras conjecturas pessoais ...” e “Uma nota final para afirmar que o signatário não costuma prestar atenção a espécies deste jaez e só a convicção da necessidade de obediência à lei o obriga sem possibilidade de resmungo a deixar que o ... continue impunemente a invocar o seu santo nome em vão...”

C) Sendo estes os factos, importa apreciar se ou Acórdão recorrido fez correcta aplicação da Lei ou se, ao contrário, se impõe a sua revogação ou, pelo menos, modificação.

Nas suas extensas alegações, pode dizer-se, em síntese, que o Senhor Advogado recorrente sustenta o provimento do recurso em duas ordens de razões, a saber:

- a) Os factos dados por provados não integrariam a prática da infracção por que foi condenado, sendo certo que o que escreveu resultou, em rigor, “da legitimidade dialéctica inatacável por que sempre pautou as suas condutas” tendo-se “limitado a agir e a reagir em legítima defesa da classe que representa e das suas próprias honra e dignidade como cidadão interessado no processo em questão e como advogado perante o seu adversário”.
- b) Ainda que tivesse ocorrido violação de algum qualquer dever deontológico a inerente infracção estaria amnistiada nos termos do disposto na alínea “mm” do art. 1.º da Lei n.º 15 de 11 de Maio de 1994, uma vez que os factos nem consubstanciam a simultânea prática de qualquer crime nem, por ele, alguma vez chegou a ser feita denúncia, instaurado qualquer processo de inquérito ou realizado qualquer acto de instrução.

D) 1. No acórdão recorrido enfrentou-se expressamente a primeira destas questões e decidiu-se implicitamente a segunda: *enquanto à primeira*, para decidir que os factos integravam infracção disciplinar; *enquanto à segunda*, para se reconhecer legitimidade à Ordem dos Advogados, enquanto titular do direito de perseguir e punir as infracções disciplinares ao seu Estatuto Deontológico, para julgar da verificação dos elementos de determinado ou determinados tipos legais de crime e, na dependência da decisão tomada, considerar ou não amnistiada a infracção disciplinar tida por praticada.

Sufragamos inteiramente, quer a primeira decisão (expressa) quer a segunda (implícita), e por isso que elas devem ser confirmadas e confirmado, pois, o acórdão recorrido.

2. Que as expressões proferidas integram infracção disciplinar, é coisa que está fora de toda a dúvida, violando, como violam, de modo chocante e, até, desmotivador, os valores da correcção e da urbanidade a que os advogados se devem dar nas relações entre

si ⁽¹⁾ e a que expressamente se refere no art. 86.º, n.º 1 alínea a) do Estatuto da Ordem dos Advogados. O direito de o Advogado dizer e escrever o que, em sua consciência, se torne necessário à defesa dos interesses que lhe cabe acautelar não é nunca prejudicado pelo facto de ter de se exercer com respeito daqueles valores — aliás vertidos na Lei — para que o combate judiciário seja, além de culto, civilizado e por se saber que a razão não se revela nem se ganha com insultos e agressões verbais que, sendo alheias à dialéctica do processo e, até, à conveniência egoísta das partes, se determinam por objectivo teleológico diferente daquele para que a palavra foi instrumentalmente conferida ao advogado.

Escrever com vivacidade, ser mesmo contundente e mordaz, adjectivar atitudes e comportamentos no quadro das liberdades que a riqueza da língua oferece ao advogado, é coisa que enaltece o seu autor, tanto mais quanto o estilo educado se apoiar na cultura fecunda e esta se servir daquele em ordem à redacção de um texto que tenha aquilo que justamente devem ter todos os escritos forenses: *a capacidade para persuadir e convencer*. Mas uma coisa é isto, outra, bem diferente, é descer o advogado a expressões que, afastando-se do fim dialéctico e edificante para que lhe foi conferido, já o dissemos, direito ao verbo, não as use senão para insultar e para ofender ou, o que é o mesmo, as use desnecessariamente, tanto mais desnecessariamente quanto deixando de visar as condutas, passa gratuitamente a insultar as pessoas ⁽²⁾. Por isto ser assim é que não colhe, no caso dos autos, a referência à ideia da legítima defesa que o Recorrente erradamente invoca: no caso, não só não há lugar a falar-se de excesso de legítima defesa como nem de legítima

(1) Nas relações entre si, ainda quando advoguem em causa própria. De resto, o advogado que assim advoga, além de advogado é também parte e, enquanto tal, é credor da urbanidade a que se refere o art. 89.º do Estatuto, o qual, por isso, foi igualmente violado no caso dos autos.

(2) À qualidade literária de um texto pode não acrescer a qualidade “hoc sensu” do seu conteúdo, embora seja desejável que acresça: um texto pode ser literariamente bom e, pelo conteúdo, mau ou medíocre, como pode suceder o contrário. Neste particular o texto, censurável embora pelo conteúdo, apresenta-se com algum sucesso na forma. É pena que à “graça” da forma se tenha acrescentado a “desgraça” do conteúdo — com o que aquela até passa despercebida e até voluntariamente se ignora, tal o demérito do que substancialmente encerra.

tima defesa se pode falar, uma vez que as agressões verbais contidas no escrito que se aprecia não são, nem foram, resposta a agressões equivalentes vindas do adversário nem o insulto gratuito pode alguma vez ser havido como instrumento ou arma de combate no pleito judicial.

3. Que as afirmações proferidas integram infracção disciplinar é coisa que, como dissemos, está fora de toda a dúvida. Entendemos, porém, tal como o fez o Acórdão recorrido, que as mesmas integram, ainda, os pressupostos típicos do crime de difamação a que se refere o art. 180.º do Código Penal, o qual pune todo aquele que, dirigindo-se a terceiro, imputar a outra pessoa, mesmo sob a forma de suspeita, um facto, ou formular sobre ela um juízo ofensivo da sua honra ou consideração.

Da infracção disciplinar traduzida no desrespeito ao dever de urbanidade e correção, caímos no crime de difamação sempre que o escrito forense se caracterize pela formulação de juízos que, além de incorrectos e mal educados, deontologicamente falando, sejam, ao mesmo tempo, atentatórios da honra e da consideração devida ao visado, vistas agora as coisas de um ponto de vista criminal.

E este é, ainda, o caso dos autos, pois que se “por honra se deve entender o elenco dos valores éticos que cada pessoa humana possui, tais como o carácter, a lealdade, a probidade, a rectidão, ou seja, a dignidade de cada um”⁽³⁾, e se, “por consideração, se deve entender o merecimento que o indivíduo tem no meio social, isto é, o bom nome, o crédito, a confiança, a estima, a reputação, ou seja, a dignidade objectiva, o património que cada um adquiriu ao longo da sua vida, o juízo que a sociedade faz de cada cidadão, em suma, a opinião pública”⁽⁴⁾ então é manifesto que as expressões, assumida e desnecessariamente escritas pelo recorrente tendo em vista a pessoa do Recorrido, integram sem sombra de dúvida os pressupostos do tipo legal da difamação, certo como é, importa acentuá-lo, que a difamação não supõe necessariamente que os fac-

(3) Cfr. Ac. Rel. Lx.^a de 6.II.96, Col. Jur. XXI, tomo 1, 156.

(4) Idem, Ac. citado na nota anterior.

tos e os juízos de valor atribuídos ou formulados ao visado sejam criminosos, desde que encerrem uma reprovação ético-social.

Ora, nesta perspectiva, é bem claro que ou Recorrente ofendeu, senão a honra, ao menos a consideração devida ao Recorrido, já enquanto advogado, já enquanto cidadão. É o que resulta de quase todas as expressões utilizadas no escrito e não apenas na que o Acórdão recorrido transcreve: ousará negar-se que atenta contra a consideração e, porventura, contra a honra mesmo de alguém, aquele que disser deste alguém que a condição fraternal que o liga ao irmão é o resultado de um “infeliz acidente de percurso genético, hormonal ou cromossomático”? E ousará negar-se que continua a atentar-se contra a honra ou contra a consideração se se disser deste alguém e da sua prosa que “é toda ela, de cabo a rabo, um nojo de repugnância contumaz, bolsando insânias, vilanias, vesanias e atoardas em regime de asco amalgamado em tons capciosos de verde vômito, que dá a medida de estofa das criaturas”... ou “das criaturas deste jaez”, tudo tendo precisamente em vista um advogado do qual se diz, sabendo-se que o é, que o melhor é oficiar à Ordem para se apurar se “aí figura no elenco dos inscritos”? Por nós, não temos dúvidas.

E) À face do que vem de expôr-se, é óbvio que, no caso, estão reunidos e verificados todos e cada um dos elementos do tipo legal da difamação: autoria, ofensa à honra e/ou à consideração, enfim, dolo de notável intensidade.

Tanto basta para que a Ordem dos Advogados, na sua condição de titular do direito de perseguir e punir as infracções disciplinares, possa perseguir aquelas a que os autos se referem: é que, para efeito de se julgar amnistiada ou não a infracção, o juízo de prognose relativamente à existência ou não de crime, não supõe e antes dispensa a prévia condenação penal ou, como parece sugerir o recorrente, a simples denúncia dele. Do que se trata, de facto, não é de “condenar” o agente pelo crime respectivo, antes e tão somente de apurar se *os elementos do crime estão ou não verificados no tablado limitado e ético-penalmente neutro da aplicação da amnistia para efeitos não penais*. Tão só, motivo pelo qual falece ao recorrente razão no segundo dos fundamentos do recurso. De resto e apenas para ilustrar o que vem de dizer-se, pode acrescen-

tar-se que este entendimento é o que se vê consagrado no Ac. da Rel. Porto de 20 de Maio de 1997 ⁽⁵⁾ relativo à questão idêntica da prescrição em matéria de responsabilidade civil extracontratual. Escreveu-se neste acórdão: “O facto de não ter sido exercido o direito de queixa e de até já ter decorrido o respectivo prazo, não obsta a que à prescrição do direito à indemnização seja aplicável o prazo mais longo previsto no n.º 3 do art. 498.º dou C. C., competindo às autoras fazer a prova de que as lesões que sofreram integrariam o crime previsto no art. 148.º, n.º 3 do C. P.” ⁽⁶⁾

F) À face das razões expostas, somos de parecer que a conduta acusada ao Senhor Advogado recorrente integra efectiva infracção disciplinar por clara violação dos deveres a que se referem os arts. 86.º, n.º 1 e 89.º do Estatuto da Ordem dos Advogados, não se achando amnistiada pela Lei n.º 15 de 11 de Maio de 1994. Somos assim de parecer que deve ser negado provimento ao recurso, confirmando-se inteiramente o Acórdão sob censura e a sanção aplicada, ainda mesmo quanto à sua medida, correcta à face da gravidade da infra e das atenuantes e agravantes que o Acórdão ponderou.

À 1.ª Sessão.

Porto, 30 de Novembro de 1998.

O Relator

Dr. Luís Neiva Santos

⁽⁵⁾ Cfr Col. Jur. Ano XXII, pág. 190 e sgs.

⁽⁶⁾ Nas suas extensas alegações o recorrente sustenta como fundamento do recurso, a “nulidade” e, até, a “inexistência” da decisão recorrida. Mas, ao fazê-lo, não indica qualquer dos vícios que, segundo a respectiva teoria geral, poderiam dar-lhe razão. Na economia do que escreve, uma coisa e outra estariam associadas à superficialidade da fundamentação material do acórdão recorrido, coisa que não releva naqueles domínios antes do domínio puro da solidez da sua fundamentação jurídica. Isto se diz aqui, para que nada, das alegações, fique sem pronúncia.